

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/059599

RECORRENTE: ROBSON MARQUES DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E235002318

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, VI do CTB. Alegação de ilegalidade de envio da segunda notificação por pagamento da multa em momento anterior à aplicação da penalidade. Pagamento sem reconhecimento expresso da infração e requerimento de encerramento do processo administrativo de trânsito, artigo 290, III do CTB. Regularidade da medida, pois necessária à garantia da ampla defesa do administrado com a abertura de prazo para apresentação de recurso à JARI. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E235002318**, por **infração ao artigo 230, V, do CTB**, na data de 27/12/2021, na Rod. BA220 KM 293 – Senhor do Bonfim/Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que há irregularidade com a expedição da NIP, já que alega quitação da multa mesmo antes da aplicação da penalidade,. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve efetivamente pagamento da multa em 03/03/2022 quando ainda não aplicada a penalidade.

Em que pese a parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida não busca o recebimento em duplicidade do valor da multa pelo órgão atuador, pois conforme consta no sistema de Multas de Trânsito – SMT a cobrança já fora devidamente quitada conforme sustenta o Recorrente, todavia, o ato de expedição e entrega da NP **busca salvar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação e dupla possibilidade de impugnação do AIT, seja quanto à autuação, seja quanto à penalidade, estando a SEINFRA/SIT obrigada a expedir as notificações.**

O pagamento da multa, nos termos do artigo 290, III do CTB só encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades com o reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo, na fase em que se encontra, o que não ocorreu, sendo o órgão atuador (SEINFRA/SIT) obrigado a dar continuidade ao processo administrativo, em que pese reconheça o pagamento da multa.

Deste modo, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que inquestionável a existência do pagamento da multa, persistindo a penalidade de multa e registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com o pagamento antecipado do valor devido da penalidade pecuniária, a plena defesa e observância do rito, com expedição e postagem das notificações necessárias para a prática de atos processuais, em momentos distintos do procedimento, conforme entende o STJ, da necessidade de dupla notificação.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E235002318** **válido POIS RECONHECIDA A INFRAÇÃO PELO ADMINISTRADO**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

SOMENTE NESTE ATO, contudo reconheço o PAGAMENTO DA MULTA DE FORMA ANTECIPADA PELO Recorrente ROBSON MARQUES DOS SANTOS, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. : **E235002318** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI